



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS /E.S.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 PROCESSO**

**SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Atalípio Magarinos, nº 257, sala 03, Centro, no Município de Concórdia-S.C., CEP: 89700-019, inscrita no CNPJ nº 16.965.128/0001-56, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. Susana Martins Gasparini, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG nº 4.619.048 e CPF nº 041.620.539-95, residente e domiciliada nesta cidade de Concórdia, CEP:89700-000, comparece à presença de Vossas Excelências para, tempestivamente, e com supedâneo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, medida que adota pelas razões fático-jurídicas que a seguir passa a expor:

**I- DOS FATOS**

O Município de São Mateus, através do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024, objetiva a contratação dos seguintes serviços:

“Contratação de empresa para realização de serviços de diagnóstico situacional da criança e do adolescente, incluindo elaboração do plano decenal da criança e do adolescente e o plano decenal da primeira infância com ações gerenciadas a partir de ferramenta tecnológica de acompanhamento das ações, para o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente do município de São Mateus/ES,”

Ocorre que, conforme demonstraremos adiante, referido instrumento convocatório padece de vício quanto ao critério fixado para qualificação técnica, restringindo ilegalmente a competitividade do certame.

**II - Das Exigências Editalícias**

O edital, conforme item 7.22.4 da Qualificação Técnica prevê:



#### 7.22.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E VISITA TÉCNICA

7.22.4 a) Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente de administração, que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior que tenham características semelhantes ao deste Termo de Referência;

a.1 O atestado de capacidade técnica deve ser registrado no Conselho Profissional competente, sendo este CRA (sede da empresa licitante);

a.2 Atestado de capacidade técnica deve indicar o profissional técnico com capacidade para realização do serviço, objeto deste Termo de Referência, devendo este ser psicólogo ou assistente social;

a.3 Os atestados apresentados não devem ser de subcontratados;

Conforme demonstraremos, HOUVE EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO ao RESTRINGIR a participação de empresas que detenham Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA (Estado sede da Empresa)( item 7.22.4 do edital), já, essa solicitação fere mortalmente a competitividade do certame, sendo os critérios estabelecidos totalmente desarrazoados, devendo ser revisto a fim de resguardar LEGALIDADE do processo, conforme demonstraremos.

### III.- Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade

Dentre os princípios constitucionais afetos à Administração Pública, retira-se o seguinte:

Dispõe o art. 37 da CF/88:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

A Lei nº 14.133/2021, fixa que:

“**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:



I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único.* A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das.” (grifei)

Nessa linha, tem-se que a razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois **“objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”** (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. Ed.2004.p.92) (grifei)

O princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Sobre os princípios da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, temos nas palavras de Marçal Justem Filho o seguinte entendimento:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Por sua vez, a Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]”

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação**



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifo nosso)

Igualmente, temos que no julgamento da documentação e proposta, a Licitante deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam e exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.66-67). ( grifei)

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas. (grifei)

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.(grifei)

Por todo o exposto, a atividade do licitante e da comissão de licitação, deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração, bem como obter a proposta mais vantajosa.

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

**Um fator a ser observado é que a Lei nº 14.133/21 em seu artigo 62 dispõe que exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e, regularidade fiscal e trabalhista.**

O rol de exigências para comprovação de capacidade técnica deve fixar-se em assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, visando a preservação do patrimônio e do erário público.

O princípio do Formalismo Moderado na condução de certames licitatório é diretriz basilar que deve submeter todos os atos da administração pública, e está insculpido junto ao §1º do artigo 9º da Lei Federal 14.133:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***l - admitir, prever, incluir ou tolerar: ... qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO...*” [Grifo nosso]**

Grave é a condição de inadequação quanto ao formalismo para estabelecimento do critério de qualificação técnica, incorrendo em restrição indevida da competitividade da licitação.

Todo ato administrativo praticado pelo gestor público deve estar pautado na impessoalidade e legalidade daquilo que se busca concretizar. Na lição do mestre Hely Lopes<sup>1</sup>, o legítimo e verdadeiro exercício do princípio da impessoalidade na administração pública, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal (legalidade), que é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato.

Considerando as licitações, esse princípio obriga a Administração Pública a garantir o cumprimento fiel aos princípios legais e jurisprudenciais vigentes, não exercendo levemente sua autoridade ao fixar requisitos sem respaldo normativo e que incorram em distorções dos objetivos aqui mensurados.

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, o rito de sujeição das exigências para comprovação de “capacidade técnica” de licitante deve pautar-se na legalidade, razoabilidade e moralidade, sob pena de imputar-se ao responsável pelo certame ato de improbidade passível de denúncia aos órgãos de controle.



ATUAR NA CONDIÇÃO DE GESTOR PÚBLICO NÃO SIGNIFICA ESTAR ACIMA DA LEI. PELO CONTRÁRIO, SIGNIFICA ESTAR IMBUÍDO DO DEVER DE OBSERVÁ-LA, JUSTAMENTE POR DISPOR DE RECURSOS E DO PODER DA FORÇA, AMBOS CONFIADOS NA ESTRITA CONDIÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO BEM COMUM.

O gestor público, ao determinar a documentação do certame **DEVE LIMITAR-SE A GARANTIR A EXECUÇÃO DO OBJETO**, conforme bem nos ensina a farta doutrina sobre o tema.

Vejamos a lição do ilustre mestre Celso Antônio Bandeira Mello<sup>1</sup>:

*“Na fase de habilitação a promotora do certame **DEVE SE ABSTER DE EXIGÊNCIAS OU RIGORISMOS INÚTEIS.**”*  
[Grifo nosso]

Citemos também a lição do mestre Adílson Dallari<sup>2</sup>:

*“... **EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”* [Grifo nosso]

Por todo o arcabouço apresentado, temos claramente destacado que **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE VALER-SE DE FORMALISMO MODERADO NO CERTAME**, exercendo sua “autoridade burocrática” em nível compatível com a garantia de execução do objeto licitado, o que se verificou extrapolado junto ao item impugnado.

#### IV- Razões do Recurso

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto**. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 14.133 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, **SEMPRE JUSTIFICADAMENTE**, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a composição mínima da equipe técnica que julgar

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

<sup>2</sup> DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992.



necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram, **desde que pautada em justificativa adequada e suficiente.**

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 67, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 67, § 1º, inc. I.

No caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, **o foco da exigência é a demonstração da experiência da empresa na área.**

A Corte de Contas adverte que cumpre ao Administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, **expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível**, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 67 da Lei nº 14.133/21), cumpre à Administração apresentar **motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

A Administração só deve fixar como exigência uma formação específica quando esta é indispensável para a garantia da execução do objeto ou se a área de atuação é de uma área de formação regulamentada e somente este profissional pode exclusivamente executá-la.

Destacamos, nossa empresa já prestou com maestria os serviços objeto deste certame para outras instituições e projetos ainda mais desafiadores em complexidade e quantidade, sem nunca nos depararmos com tamanho desequilíbrio nos padrões da competitividade, o que nos causa certa estranheza.

Neste sentido, o egrégio TCU já se manifestou à respeito:

***Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.*** [grifo nosso] - Acórdão 2450/2009 Plenário

***“Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.”*** [grifo nosso] - Acórdão 2864/2008 Plenário



**“Oriente suas comissões de licitação no sentido de que não se constitui em ilegalidade, nos casos de licitações para contratação de obras e serviços, o estabelecimento de parâmetros para comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, desde que conste no respectivo processo os motivos e a adequação técnica daqueles parâmetros, assegurando-se que essa exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.”** [grifo nosso]. Acórdão 1351/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

**“na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão”.** [grifo nosso] - Acórdão 2769/2014 Plenário

Vale ressaltar que tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

**“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objetos similar. (...) [grifo nosso].**

Em suma, pode-se concluir pela ilegalidade de editais de licitação que exijam que os licitantes, para serem habilitados, detenham determinadas certificações de qualidade. O que importa é verificar se os licitantes possuem qualificação técnica necessária para a execução do objeto do certame. Muitos licitantes podem até deter todos os requisitos necessários à obtenção de determinada certificação, mas podem não ter interesse em obtê-la, a uma porque envolve custos que o licitante pode não ter interesse em arcar, e, a duas, porque as certificações são obtidas mediante procedimentos longos, envolvendo diversas etapas e auditorias

específicas e, em certas situações a obtenção da certificação poder ser impossível no tempo compreendido entre a publicação do edital e a entrega da documentação, podendo conduzir à inabilitação de licitantes que tenham todas as características técnicas necessárias à execução do contrato. Além disso, pelo menos parte dos requisitos necessários à obtenção de um Registro pode não ser útil à verificação da qualificação técnica do licitante.

Considerando que a exigência de registro pode afastar do certame empresas que não cumprem com os requisitos para obtenção de registro, mas apesar disso, encontram-se em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado, deve ser excluída a exigência de certificações feitas para a fase de habilitação técnica dos licitantes, nos editais de licitação.

Destaca-se que, o essencial não é a certificação formal (Registro), mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público, se o licitante preenche os requisitos, mas não dispõe de certificação, não pode ser impedido de participar do certame.

Portanto, por já ser de entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de registros como requisito de habilitação, não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara), por considerada como uma convenção do mercado publicitário, ancorada nas Leis Federais n.ºs 4.680 de 18 de junho de 1965 e 12.232, de 29 de abril de 2000, devendo ser estipulada, quando cabível, apenas como critério classificatório, esta exigência, quando inserida nos editais, também é passível de impugnação. Assim, requeremos seja **PROVIDENCIADA A RETIFICAÇÃO EDITAL DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICO N.º 235/2021, com o objetivo de excluir ou ajustar as exigências dos itens :**

#### 7.22.4 Qualificação Técnica:

a) Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente de administração, que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior que tenham características semelhantes ao deste Termo de Referência;

a.1 O atestado de capacidade técnica deve ser registrado no Conselho Profissional competente, sendo este CRA (sede da empresa licitante);

a.2 Atestado de capacidade técnica deve indicar o profissional técnico com capacidade para realização do serviço, objeto deste Termo de Referência, devendo este ser psicólogo ou assistente social;

a.3 Os atestados apresentados não devem ser de subcontratados;

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, observando o espírito de maior competitividade possível, sem privilegiamentos, preferências ou distinções.

#### V-Do Requerimento

O TCU assim declara<sup>3</sup>:

*A inadequação das exigências editalícias relacionadas a avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição da República e no art. 3o, caput e § 1o, inciso I, da*



Lei de Licitações e Contratos, **conduz a anulação do procedimento licitatório.** [grifo nosso]

Desta forma, considerando que:

- I. O princípio da legalidade prediz que o gestor público não pode instituir exigência junto ao edital que não encontre respaldo específico na legislação vigente;
- II. Conforme julgados do TCU a imputação de exigência para participação em licitação não prevista preliminarmente em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 afeta e prejudica diretamente o princípio da ampla concorrência; bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/21.
- III. A solicitação de registro do Atestado está em desconformidade com a Lei Federal N.º 14.133/2021, Licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente **registrado no Conselho Regional de Administração - CRA**,

Portanto, pelos fatos e motivos expostos, a fim de resguardar a competitividade e legalidade do certame, solicitamos reformulação ou que seja excluído ou ajustado o Edital instrumento convocatório quanto as exigências junto aos itens da qualificação técnica 7.22.4

Pede e Espera Deferimento.

Concórdia, 21 de outubro de 2024.



Susana Martins Gasparini

Sócia-Administrativa

Ser Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda.